

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.641, de 17 de dezembro de 2024, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e legislação em vigor

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 5º, da Lei Municipal nº 2.641, de 17 de dezembro de 2024, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Vista Alegre/RS para o exercício financeiro de 2025, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 5º O Executivo está autorizado, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da Receita Estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, no caso a Prefeitura Municipal utilizando como fontes de recursos:”
[...]

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vista Alegre - RS, 09 de setembro de 2025.


Rudinei Bridi
Prefeito Municipal de Vista Alegre/RS.

PROJETO DE LEI Nº 090/2025
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Senhores (as) Vereadores (as):

Com o presente, encaminhamos a Vossas Excelências, para que seja submetido à apreciação e aprovação dessa colenda Câmara Municipal, o Projeto de Lei que visa a alteração do caput do art. 5º, da Lei Municipal nº 2.641, de 17 de dezembro de 2024, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Vista Alegre/RS para o exercício financeiro de 2025.

Ocorre que o índice autorizado pela Lei Municipal nº 4.907, de 22 de novembro de 2022, mediante ato do Poder Executivo é de somente 15%, sendo que esta é a alternativa dentro do ordenamento jurídico municipal sobre a suplementação de créditos, conforme estabelece a Lei Federal 4.320/64, a qual institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Então, em concordância ainda com o art. 88 da Lei Orgânica Municipal, que retrata a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o qual pedimos vênias para citar:

Art. 88. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

Dessa forma, o presente projeto de lei apresenta a possibilidade de alteração do dispositivo referido da referida Lei Municipal que em suma, tem por objetivo aumentar o índice das aberturas de créditos adicionais suplementares mediante ato do Poder Executivo, passando 15% para 35% do limite da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias.

Este ajuste, vai evitar que a cada necessidade de suplementação no orçamento, seja encaminhado novo projeto de lei para o Poder Legislativo.

Frisar que esta alteração no percentual de abertura de créditos suplementares não resultará em aumento de despesas, assim como não possibilitará a realização de novas despesas, ficando limitado as despesas já previstas no orçamento de 2025.

Por fim, e não menos importante, firmando o compromisso do Poder Executivo Municipal com o diálogo e a transparência, colocamos o Poder Executivo, com a sua equipe, como um todo à disposição da Câmara Municipal para eventuais e necessários esclarecimentos.

Referir que a atividade financeira estatal, abrange a receita pública, o crédito público, o orçamento público e a despesa pública, instrumentos esses cujas regras são regulamentadas para permitir ao gestor público o devido remanejamento, considerando que o gasto público deve estar de acordo com a receita pública, no caso em elevação.

Naturalmente que é impraticável exigir a exatidão com relação ao montante das receitas e das despesas quando da elaboração da peça orçamentária, até porque concebida em ano anterior de sua execução, não sendo possível antever os fatos, a exemplo, de uma crise econômica ou uma crise sanitária.

A fim de permitir a adequação das receitas e das despesas durante a execução orçamentária é que a Constituição Federal permite, por exemplo, a abertura de créditos adicionais, destacando-se como uma de suas espécies o crédito suplementar que visa corrigir dotação orçamentária para um novo dimensionamento dos recursos, expediente também utilizado pela União e pelo Estado.

Também referir que no momento em que se aproximar o término do exercício financeiro, existe a necessidade do atendimento dos índices constitucionais e legais, e do fechamento das contas orçamentárias e financeiras do exercício de 2025.

Existem previsões de antecipações de ICMS, IPVA, FPM e FUNDEB, além de repasses oriundos de auxílios e convênios, até o final do exercício, cujos montantes ainda não estão

claramente definidos, sendo que esses montantes terão reflexos diretos nos índices constitucionais de gastos com a Saúde e com a Educação, bem como nos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma os valores ingressarão nos cofres municipais como excesso da arrecadação, ou seja, além do previsto na Lei orçamentária anual vigente.

Como não existe condições de precisar esses valores e nem os elementos de despesas em que a demanda determinará a sua execução/realização, é imperiosa a necessidade dessa autorização Legislativa para que se possa efetuar os ajustes de final de exercício, necessários ao encerramento do mesmo, em conformidade com os repasses que ainda serão feitos pelo Estado e pela União, permitindo, ainda, o cumprimento das disposições contidas na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto de lei ora proposto visa exatamente a autorização para a promoção da reordenação das dotações orçamentárias nesta segunda metade do exercício de 2025, visando o seu ajuste à real execução orçamentária, a fim de permitir a adequada utilização financeira dos recursos que ainda estão por ingressar e sobre os quais ainda não há definição exata de seus valores e finalidades.

Nesse sentido, contando com a costumeira compreensão de Vossas Excelências, entendendo que é de suma importância a aprovação da presente proposição, após sua detida análise, solicitamos a deliberação e a aprovação da presente proposta, submetendo-a ao regime extraordinário, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Vista Alegre - RS, 09 de setembro de 2025.



Rudinei Bridi
Prefeito Municipal de Vista Alegre/RS